



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2011**

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER.

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Art. 1º** Esta Lei modifica a redação do art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, com o intuito de permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função da variação temporal da demanda, das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de:

I - compatibilizar a tarifa do pedágio com o comportamento da demanda, bem assim com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – determinar a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) na tarifa de pedágio cobrada durante o período noturno, das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, em virtude de fundada expectativa de menor demanda no uso do serviço público. (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente